



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2023

PROCESSO Nº 18180/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANEJO ARBÓREO (PODA E CORTE DE ÁRVORES), RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 16 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 11h45min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise dos Pedidos de Impugnações protocolados neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações pelas empresas, **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 01.141.830/0001-00, protocolado em 11/10/2023 via e-mail e a **IPÊ AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, protocolado em 11/10/2023 via e-mail, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

## DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 17/10/2023, as impugnações foram recebidas pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merecem terem seu mérito analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

## DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA:

A Impugnante alega diversas irregularidades/ilegalidades maculam o presente certame, viciando a própria contratação. Isto por que, há eminente desrespeito ao primado da competitividade que deve permear os procedimentos licitatórios, dando claros indícios de que o certame da forma que está estruturado prejudicará o interesse público da municipalidade que não obterá a contratação mais vantajosa.

Aduz a impugnante que o Pregão ser realizado de forma presencial em detrimento da eletrônica é notório subterfúgio para impedir a viabilidade da participação de maior quantidade de licitantes no certame, a opção pela data da realização do Pregão na sua forma Presencial inviabiliza o melhor exercício do contraditório e ampla defesa, bem como do exercício de fiscalização pelos interessados e órgãos de controle.

Alude a impugnante que o presente certame da maneira em que está apresenta prejuízo à competitividade, indícios de direcionamento, desvio de finalidade, prejuízo ao interesse público, impedimento de participação de consórcios. Ademais, ainda alega a falta de pertinência e proporcionalidade nas exigências técnicas, incompatibilidade das exigências de capacidade técnica com o objeto da contratação e quantitativos para comprovação de capacidade técnica em valores que restringem a competitividade.

Por fim, a impugnante esclarece que a qualificação técnica exigida no item 9.5 e 4.3.1. do Edital não se mostra proporcional e razoável frente aos quantitativos previstos para a contratação, e que tal exigência não é compatível com os quantitativos exigidos pelo próprio edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Diante de todo o exposto, requer a impugnante a imediata suspensão do Pregão Presencial de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, por ser medida de justiça e interesse público e da municipalidade  
É a apertada síntese dos fatos.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE IPÊ AMBIENTAL LTDA:

A Impugnante aduz que o instrumento convocatório é muito específico quanto a números, sendo que a empresa pode ter feito serviços até mesmo com diâmetros superiores, mas não ter especificado no atestado os diâmetros específicos.

Ademais, a impugnante esclarece que a especificação relativa ao diâmetro superior à 80cm, finda apenas pode limita, sem qualquer justificativa técnica, o universo de participantes aqueles que já possuem em seu poder, acervo técnico com capacidade até mesmo com diâmetros maiores e de outros tipos de serviços mais complexos. E que por vezes as certidões não especificam necessariamente a metragem/diâmetro. O que não implicar dizer que a empresa não atende ao necessário, pois corta árvores de todos os tipos. Não havendo por que se justificar a obrigatoriedade de comprovação de capacidade técnica idêntica ao objeto da licitação, pois a lei exige compatibilidade e similaridade.

Por fim, requer a impugnante que os respectivos itens sejam impugnados: 4.3., 4.3.1, 9.5 e 9.5.1. E que o presente certame seja suspenso, para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, que maculam o certame com vícios.

É a apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria de Serviços Públicos, a mesma se manifestou das seguintes formas que seguem:

##### Em resposta a empresa SANEPAV – Saneamento Ambiental Ltda

Em resumo, alega a empresa SANEPAV – Saneamento Ambiental Ltda, no Pregão Presencial 30/2023, de competência da Secretaria Municipal de Serviços: *1.1. incompatibilidade das exigências de capacidade técnica com o objeto da contratação; 1.2. direcionamento da contratação: exigência de demonstração de capacidade técnica específica para árvores de grande porte, sendo que o objeto da contratação é para árvores de diversos diâmetros; e 1.3. quantitativos para comprovação de capacidade técnica em valores que restringem a competitividade.*

##### **Esclarecimento da SMSP sobre 1.1. incompatibilidade das exigências de capacidade técnica com o objeto da contratação:**

O objeto é a contratação de empresa especializada em manejo arbóreo (poda e corte de árvores), recolhimento, transporte e destinação final de resíduos diversos, que, para melhor gestão, resolveu que sejam medidos em horas/homens, horas/equipamentos e horas/veículos. No entanto, deverá demonstrar a dedicação ao contrato com uma produtividade mínima mensal, com a poda de árvores de pequeno, médio e grande portes, num total de 578 árvores. Bem como, com o corte (supressão), também, de árvores de pequeno, médio e grande portes, num total de 289 árvores.

Portanto, se a empresa consegue podar 22 árvores com DAP  $\varnothing > 80$  cm por mês (tabela 5.3.), no ano podará 264 árvores. De mesma forma ocorrerá com o serviço de corte, se cortar 11 árvores com DAP  $\varnothing > 80$  cm por mês (tabela 5.3.), no ano cortará 132 árvores.

A parcela de maior relevância, com certeza é a poda e o corte de árvores com DAP  $\varnothing > 80$  cm, que estão sendo exigidos para demonstrar a capacidade mínima operacional que a empresa tenha executado 50% (metade) destas quantidades:

PRODUTIVIDADE POR EQUIPE ANUAL	CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EXIGIDA
PODA DE 264 ÁRVORES DAP $\varnothing > 80$ cm	PODA DE 132 ÁRVORES DAP $\varnothing > 80$ cm
CORTE DE 132 ÁRVORES DAP $\varnothing > 80$ cm	CORTE DE 66 ÁRVORES DAP $\varnothing > 80$ cm

*Entendemos que existe total compatibilidade com o que será exigido da produtividade com a exigência de capacidade técnica operacional.*

##### **Esclarecimento da SMSP sobre 1.2. direcionamento da contratação: exigência de demonstração de capacidade técnica específica para árvores de grande porte, sendo que o objeto da contratação é para árvores de diversos diâmetros:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 30, § 1º, inciso I, quando define a documentação relativa à qualificação técnica, limita a comprovação às parcelas de maior relevância, que no Termo de Referência a comprovação de que tenha podado e cortado árvores com  $\varnothing > 80$  cm.

Qualquer empresa que tenha executado estes serviços em árvores deste porte, irá executar as de menor porte.

**Esclarecimento da SMSP sobre 1.3. quantitativos para comprovação de capacidade técnica em valores que restringem a competitividade.**

Sobre a exigência de dimensão pelo diâmetro das árvores, diz o Instituto Brasileiro de Florestas:

*“Além da altura total e o fator de forma, o diâmetro à altura do peito (DAP) é uma das mais importantes variáveis que precisam ser medidas para o inventário florestal. Essas variáveis são medidas dendrométricas (A Dendrometria é o ramo da ciência florestal que trata da determinação e/ou estimativa das dimensões de variáveis de medida em indivíduos arbóreos), ou seja, se referem ao estudo das dimensões das árvores que tem como objetivo o volume de uma floresta...”*

*“Esse ponto de medida (DAP) oferece mais agilidade à campo, facilita o manuseio de instrumentos de medição e minimiza a possibilidade de problemas ergonômicos ao mensurador”.*

*“O termo DAP é uma forma de padronização mundial, e por isso devemos ressaltar alguns pontos de sua importância:*

- 1. O DAP é o elemento mais importante pois sua medida serve como base para outros cálculos, como por exemplo, a obtenção da área seccional (grau de ocupação por madeira em determinada área) à altura do peito, medida essencial no cálculo do volume das árvores e de povoamentos.*
- 2. Em comparação com as características de outras árvores, é uma medida que pode ser facilmente avaliada, pois são valores mais confiáveis. Dessa forma diminui a possibilidade de erros de medição, desde que sejam utilizados os métodos adequados e os cuidados necessários.*
- 3. A distribuição diamétrica da floresta é definida pelo agrupamento dos diâmetros das árvores em classes, ela é fundamental para a obtenção do estoque de crescimento e para verificar se serão necessárias alterações nas manutenções da floresta.*
- 4. A partir do DAP e da soma das áreas seccionais das árvores, pode-se calcular a área basal do povoamento, dessa forma, se obtém um parâmetro da densidade do povoamento”.*

#### Em resposta a empresa IPÊ Ambiental Ltda

A empresa IPÊ Ambiental Ltda, no Pregão Presencial 30/2023, apresentou impugnação quanto a redação aos quantitativos para comprovação de capacidade técnica, alegando “que a empresa pode ter feito serviços até mesmo com diâmetros superiores, mas não ter especificado no atestado os diâmetros específicos!”

#### Esclarecimento da SMSP

Diz o Instituto Brasileiro de Florestas:

*“Além da altura total e o fator de forma, o diâmetro à altura do peito (DAP) é uma das mais importantes variáveis que precisam ser medidas para o inventário florestal. Essas variáveis são medidas dendrométricas (A Dendrometria é o ramo da ciência florestal que trata da determinação e/ou estimativa das dimensões de variáveis de medida em indivíduos arbóreos), ou seja, se referem ao estudo das dimensões das árvores que tem como objetivo o volume de uma floresta...”*

*“Esse ponto de medida (DAP) oferece mais agilidade à campo, facilita o manuseio de instrumentos de medição e minimiza a possibilidade de problemas ergonômicos ao mensurador”.*

*“O termo DAP é uma forma de padronização mundial, e por isso devemos ressaltar alguns pontos de sua importância:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

1. O DAP é o elemento mais importante pois sua medida serve como base para outros cálculos, como por exemplo, a obtenção da área seccional (grau de ocupação por madeira em determinada área) à altura do peito, medida essencial no cálculo do volume das árvores e de povoamentos.
2. Em comparação com as características de outras árvores, é uma medida que pode ser facilmente avaliada, pois são valores mais confiáveis. Dessa forma diminui a possibilidade de erros de medição, desde que sejam utilizados os métodos adequados e os cuidados necessários.
3. A distribuição diamétrica da floresta é definida pelo agrupamento dos diâmetros das árvores em classes, ela é fundamental para a obtenção do estoque de crescimento e para verificar se serão necessárias alterações nas manutenções da floresta.
4. A partir do DAP e da soma das áreas seccionais das árvores, pode-se calcular a área basal do povoamento, dessa forma, se obtém um parâmetro da densidade do povoamento”.

A parcela de maior relevância, com certeza é a poda e o corte de árvores com DAP  $\varnothing > 80$  cm, que estão sendo exigidos para demonstrar a capacidade mínima operacional que a empresa tenha executado 50% (metade) destas quantidades:

PRODUTIVIDADE POR EQUIPE ANUAL	CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EXIGIDA
PODA DE 264 ÁRVORES DAP $\varnothing > 80$ cm	PODA DE 132 ÁRVORES DAP $\varnothing > 80$ cm
CORTE DE 132 ÁRVORES DAP $\varnothing > 80$ cm	CORTE DE 66 ÁRVORES DAP $\varnothing > 80$ cm

Entendemos que existe total compatibilidade com o que será exigido da produtividade com a exigência de capacidade técnica operacional.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos. Ademais, por se tratar de um questionamento técnico, foi encaminhado para a unidade solicitante para respectiva análise e manifestações.

Como bem exposto pela unidade solicitante, não há qualquer restritividade, visto que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, inciso I, quando define a documentação relativa à qualificação técnica, limita a comprovação às parcelas de maior relevância, que no Termo de Referência a comprovação de que tenha podado e cortado árvores com  $\varnothing > 80$  cm.

Lei de Licitações supracitada é cristalina quanto a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal já se manifestou sobre o tema:

**Acórdão 361/2017** - É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Levando ainda em consideração ao previsto na Sumula 24 do TCESP, o qual admite-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. A parcela de maior relevância, com certeza é a poda e o corte de árvores com DAP  $\varnothing > 80$  cm, que estão sendo exigidos para demonstrar a capacidade mínima operacional que a empresa tenha executado 50% (metade) destas quantidades. A produtividade por equipe anual prevista pela administração seria 264 podas de árvores de grande porte, e o corte 132 árvores de grande porte por ano, ou seja, 132 podas e 66 cortes respectivamente, o que corresponde matematicamente a exatos 50%, atendendo de forma proporcional e lógica ao previsto na súmula da Corte de Contas. Neste caso, cabe esclarecer as impugnantes o *in eo quod plus est semper inest et minus* “quem pode o mais, pode o menos”.

Além do mais, a compete a Equipe de Apoio esclarecer as licitantes que as normas federais que regulamentam a utilização do pregão eletrônico (Decreto nº 10.024/2019 (art. 1º, § 3º)) são direcionadas exclusivamente para a União, já que em razão da autonomia dos entes federativos não podem regulamentar questões que afetem aos demais entes da federação sem ofender o pacto federativo.

Quanto a alegação de impedimento de participação de consórcios, não se mostra razoável para o caso em tela a adoção de consórcio para a prestação de serviços de baixa complexidade, em atenção ao Acórdão 22/2003:

**Acórdão 22/2003** - A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

*condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Na prestação de serviços comuns, é da discricionariedade do gestor a possibilidade de participação ou não de consórcios.*

Por fim, ao alegado de inviabilização do melhor exercício do contraditório e ampla defesa, bem como do exercício de fiscalização pelos interessados e órgãos de controle. Ressaltamos que a Prefeitura Municipal de São Carlos, possui em sua estrutura uma Controladoria Geral do Município e uma Corregedoria Geral do Município para devida análise e fiscalização quando couber. Ademais, informarmos as licitantes, que anualmente a municipalidade recebe a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Portanto, como já exposto pela Equipe de Apoio, por se tratar de um tema de cunho técnico, a unidade solicitante deliberou pela improcedência da presente impugnação, desta feita, a Equipe de Apoio segue o julgamento da respectiva unidade, devendo o certame ser mantido nos moldes especificados pela municipalidade.

#### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que as presentes impugnações merecem serem julgadas **IMPROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. de Campos  
*Membro*

Diogo Santos Silva  
*Membro*

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial que julgou **IMPROCEDENTES** as Impugnações apresentadas pelas empresas **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA ME** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **01.141.830/0001-00** e **IPÊ AMBIENTAL LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 16 de outubro de 2023.

São Carlos, 16 de outubro de 2023

**Marcelo Silveira Targas**  
**Secretário Municipal de Serviços Públicos**